



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**2ª VARA CÍVEL**

Av. Presidente Vargas, 2650, , Jd. Dr. Antonio Petraglia - CEP

14402-000, Fone: (16) 3722-4499, Franca-SP - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO - OFÍCIO**

Processo nº: **1010305-25.2020.8.26.0196**

Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Augusto de Moura

Vistos.

I- De início, diante da narrativa da petição inicial se infere que a intenção da parte requerente é a concessão de tutela antecipada para os fins de abster protesto de título.

Portanto, a ação deverá ser processada pelo **PROCEDIMENTO COMUM**, previsto nos artigos 318 a 329 do Código de Processo Civil, devendo a Serventia providenciar as retificações necessárias no tocante à alteração da classe processual no sistema informatizado, certificandose.

II- Com fundamento no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, fica postergada para o momento mais propício a análise da conveniência de eventual audiência de conciliação ou mediação de que trata o artigo 334 do citado Diploma legal, levando em consideração as especificidades da causa e o princípio da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, assegurados no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e conferir maior efetividade à tutela do direito, sendo prudente aguardar a estabilização do processo, com a efetiva formação da relação processual.

III- Considerando o alegado na petição inicial e evidenciada a probabilidade do direito invocado pela parte requerente, consubstanciado, na pública e notória atual realidade econômica em que a capacidade de adimplemento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na hipótese de demora na outorga da prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a **SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO** do título apontado às **fls. 16**, até o julgamento definitivo da lide.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE FRANCA**

**FORO DE FRANCA**

**2ª VARA CÍVEL**

Av. Presidente Vargas, 2650, ., Jd. Dr. Antonio Petraglia - CEP

14402-000, Fone: (16) 3722-4499, Franca-SP - E-mail:

Franca2cv@tjsp.jus.br

Ademais, de conformidade com artigo 6º, da Recomendação nº 63, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 31 de março de 2020, esta decisão se coaduna com as providências para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação do novo coronavírus causador da Covid-19.

Por fim, salienta-se ainda, que não se afigura o perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que a presente decisão poderá ser revista após a formação da relação processual e, se o caso, até modificada ou revogada, conforme dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil.

Para o efetivo cumprimento da medida ora concedida, **NOTIFIQUE-SE** o respectivo **TABELIONATO DE PROTESTO**, servindo a presente decisão, por cópia assinada digitalmente como **OFÍCIO**, incumbindo à parte requerente a materialização, instrução com as cópias necessárias e encaminhamento ao destinatário da ordem judicial, mediante comprovação nestes autos.

IV- No mais, **CITE(M)-SE**, via correio, com **aviso de recebimento eletrônico**, na forma do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.419/2006, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob a advertência de que na ausência de resposta a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte contrária, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

V- Por fim, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária e demais despesas processuais, inclusive as despesas postais para citação (UMA COTA PARA CADA DESTINATÁRIO DA ORDEM JUDICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo e revogação da tutela provisória de urgência supra concedida, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

VI – Intimem-se, **com urgência**.

Franca, 05 de maio de 2020

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**